



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079895-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é impetrante PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL e Paciente JEAN PAULO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23172

HABEAS CORPUS Nº 2079895-05.2025.8.26.0000

COMARCA: São Roque

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Pablo Paquirri Camargo Cavarjal* (Advogado)

PACIENTE: Jean Paulo Antunes

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Pablo Paquirri Camargo Cavarjal*, em favor de **Jean Paulo Antunes**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, consignando que, apesar de **Jean** estar preso desde 14/08/2024, a audiência de instrução foi designada somente para o dia 21/07/2025.

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que o MM Juízo não indicou os elementos concretos que justifiquem a manutenção da sua prisão preventiva, ressaltando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a “*prisão preventiva é NECESSÁRIA, QUANDO VERIFICADO E FUNDAMENTADO NO CASO EM CONCRETO*” (sic), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Aduz que a corré (*Jéssica*) admitiu “*TER EFETUADO OS DISPAROS*” (sic), bem como “*CONFESSOU A TRAFICÂNCIA, SENDO QUE, FOI EM SUA RESIDÊNCIA [da corré] QUE FOI LOCALIZADO A SUBSTÂNCIA ILÍCITA*” (sic), no entanto, “*o PACIENTE é que vem sendo penalizado, pois, não consegue nem, mesmo uma audiência de instrução, diante da inércia da mesma. Ainda assim foi o mesmo enquadrado como traficante, e à ele imputado severa acusação que culminou na sua prisão preventiva a qual já perdura à cerca de 6 meses, E CERTAMENTE PENDURARÁ 1 ANO*” (sic).

Argumenta que **Jean** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, notadamente porque, além da confissão de *Jéssica*, os policiais militares também afirmaram que a “*ARMA E A DROGA*” (sic) pertenciam à corré.

Assevera que não há evidências de que a liberdade do paciente represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Afirma que “*O PACIENTE TEM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE, CONFORME PEDIDOS SOLICITADOS JUNTO AO JUIZ CORREGEDOR, O QUAL O ESTADO, NÃO VEM DANDO A DEVIDA ATENÇÃO, JÁ QUE, POR DUAS OCASIÕES O MESMO PERDEU EXAMES IMPORTANTES, OS QUAIS VÊM, COLOCANDO EM RISCO SUA INTEGRIDADE FÍSICA*” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, “*permitindo que o Paciente possa responder em liberdade*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 68/76), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fl. 78) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 83/89).

É o relatório.

Não obstante as ponderações lançadas na inicial, **o writ deve ser conhecido em parte.**

Isso porque, o presente *writ* é reiteração do habeas corpus nº 2250438-75.2024.8.26.0000, distribuído a esta relatoria, cuja ordem foi denegada por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, em sessão permanente e virtual realizada em 26/09/2024, contendo o v. acórdão os seguintes termos:

*[Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Yuri Jansiski Motta, em favor de **Jean Paulo Antunes**, objetivando a revogação da prisão preventiva.*

Relata o impetrante que o paciente foi preso “em flagrante delito, juntamente JÉSSICA MELISSA DE OLIVEIRA, pois teria sido surpreendido por Policiais Militares, na posse de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tipificando em tese o artigo 14 da lei 10.826/2033” (sic), tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Explica que “a arma encontra em posse do PACIENTE

seria objeto de furto noticiado na Delegacia de Polícia de Araraquara-SP” (sic).

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos a justificar a medida extrema.

*Afirma que “o decreto de prisão preventiva se lastreou na suposta prática do crime de tráfico de drogas, pela quantidade e diversidade apreendida” (sic), no entanto, “a prática de tal infração penal não pode ser atribuída ao PACIENTE” (sic), uma vez que “a Autoridade Policial atribuiu ao PACIENTE a seguinte conduta “**a conduta de Jean Paulo Antunes se amolda às figuras típicas dos artigos 14 da Lei 10.826/03 e 180, “caput” do Código Penal, razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO”.**” (sic)*

Assevera que o “suposto crime de tráfico de drogas também não pode ser imputada ao PACIENTE, uma vez que a mulher que efetuou o disparo de arma de fogo, confessou a prática do crime e indicou a existência de drogas em sua residência, nada tendo em relação ao PACIENTE” (sic).

Argumenta que “não houve a individualização das condutas, sendo o mesmo fundamento aplicado a ambos os presos em flagrante. É notório que os crimes imputados ao PACIENTE e à indiciada, são diferentes em sua natureza e bem como no preceito secundário.” (sic)

Aduz que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a gravidade em abstrato do delito, por si só, não é suficiente a autorizar a custódia cautelar.

Sustenta que, antes de decretar a prisão preventiva, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 91/97), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fl. 100) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 103/110).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1501203-14.2024.8.26.0567 que o paciente e a corré foram presos em flagrante delito e estão sendo processados como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, 180 do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03, c.c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, porque, “no dia 14 de agosto de 2024, por volta das 00h30min, na Rua Sotero de Souza, nº 218, Centro, na cidade e comarca de São Roque/SP (...), agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios,

guardavam, para fins de traficância, drogas, consistindo em 03 (três) tijolos de Cannabis sativa L, droga popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 593g, e 02 (dois) comprimidos de ecstasy, pesando aproximadamente 1,1g, conforme auto de constatação preliminar de substância entorpecente juntado aos autos a fls. 34, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.” (sic).

“Consta ainda, do incluso Auto de Prisão em Flagrante que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, JEAN PAULO ANTUNES, qualificado a fls. 06, e JÉSSICA MELISSA DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 17, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, portavam arma de fogo, consistente em um revólver da marca Rossi, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta também, do incluso Auto de Prisão em Flagrante que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, JEAN PAULO ANTUNES, qualificado a fls. 06, e JÉSSICA MELISSA DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 17, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, adquiriram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em um revólver da marca Rossi, calibre 38, de uso permitido.”

Consta, por fim, que a corré também foi denunciada por infração ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, porque, “nas

mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, efetuou disparo de arma de fogo na via pública.”

“De acordo com o que consta nos autos, no dia dos fatos, os policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de disparo de arma de fogo, ocorrida em um posto de combustíveis, localizado no endereço supramencionado.

No local, os agentes públicos identificaram JÉSSICA como a pessoa responsável pelo disparo de arma de fogo. A denunciada estava acompanhada de um indivíduo posteriormente identificado como JEAN PAULO, com quem fora localizada a arma de fogo do tipo revólver, da marca Rossi, calibre 38, utilizada para efetuar o disparo.

Na sequência, questionada pelos policiais militares, JÉSSICA confirmou que havia efetuado o disparo com a arma de fogo apreendida e confessou ainda, de maneira informal, que em sua residência possuía munições e drogas, as quais seriam destinadas ao tráfico.

Desse modo, com a finalidade de apurar a veracidade das informações recebidas, os agentes públicos dirigiram-se à residência da denunciada e ela mesma indicou que as chaves estavam em uma mureta, ao lado do portão.

Assim, interior do imóvel fora localizada uma

mochila, no interior da qual foram encontradas as substâncias ilícitas apreendidas, consistentes em 03 (três) tijolos de Cannabis sativa L, droga popularmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 593g, e 02 (dois) comprimidos de ecstasy, pesando aproximadamente 1,1g, conforme auto de constatação preliminar de substância entorpecente juntado aos autos a fls. 34, além de uma balança, utensílio este comumente utilizado para a prática do tráfico de drogas.

Os denunciados foram então conduzidos à delegacia de polícia, onde, após a realização das competentes pesquisas, foi identificado que o revólver apreendido era objeto de furto, conforme extrai-se do Boletim de Ocorrência juntado aos autos a fls. 37/38.

Considerando a natureza, a quantidade e o modo de armazenamento dos entorpecentes apreendidos, além dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão, é certo que os denunciados praticavam o tráfico ilícito de entorpecentes, ao menos na modalidade guardar.” (sic, fls. 85/90).

A ordem deve ser denegada.

Por primeiro, anote-se que a insurgência do impetrante quanto à limitação dos crimes imputados ao paciente pela autoridade policial restou superada pelo oferecimento da denúncia, que deu aos fatos a capitulação devida

conforme a formação da opinio delicti do Parquet.

No mais, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que analisou e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

*“(...) Flagrante formalmente em ordem. O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito (maconha e ecstasy, além de celulares, balança de cozinha e arma de fogo, conforme laudo preliminar de fl. 34 e auto de exibição e apreensão de fls. 32/33) em poder das partes autuadas. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos (tráfico de drogas, porte e uso de arma de fogo – disparo em via pública, em tese), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências. A conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de suas custódias, para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, especialmente pela quantidade e diversidade de drogas de poder lancinante encontrada em poder das partes, a denotar a venda de drogas há tempo. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a **ordem pública**, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela **prática de fatos como o presente**.*

ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime ressocialização à vida social, as partes deverão ser preventivamente presas, não se podendo lançar no oblívio que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. No tocante à indiciada JÉSSICA, aplicável a regra prevista no artigo 318-A do CPP, e dos termos da Resolução CNJ 369/21: está grávida e é responsável pelos cuidados de outros quatro filhos menores. Assim, A PRISÃO SERÁ NA MODALIDADE DOMICILIAR. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de JÉSSICA MELISSA DE OLIVEIRA (modalidade domiciliar) e JEAN PAULO ANTUNES.” (fls. 60/62 – processo de conhecimento – grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, prestigiados pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do paciente e da corré (fls. 02/03 e 04), bem como pela apreensão de 593 gramas de maconha e 1,1 grama de ecstasy, além da arma de fogo, marca Rossi, calibre 38, que estava na cintura do paciente.

*Nesse passo, ao contrário do alegado pela impetrante, estão presentes também os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a decretação da prisão se firma, ainda, na gravidade dos delitos, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva, especialmente porque o paciente é **reincidente** e estava em cumprimento de pena até data recente, ou seja, em 02/07/2024, por crimes de lesão corporal e ameaça praticados no contexto da violência doméstica (fls. 59/60 dos autos do processo de execução nº 0000589-77.2023.8.26.0586).*

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Portanto, eventuais condições subjetivas favoráveis, que – como visto – o paciente não tem, uma vez que é

reincidente, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, a questão a respeito da não participação do paciente nos delitos é matéria que extrapola os estreitos limites do writ, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, sob o crivo do contraditório.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

*Ante o exposto, **denega-se a ordem.**]*

Destarte, incabível a reanálise de pleito com relação ao qual já houve prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

“Processo Penal. Habeas Corpus. Reiteração de pleito anterior. Inadmissibilidade. Em sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos e fundamentos jurídicos” (RSTJ 68/113-4).

Por outro lado, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal nas r. decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, em 18/11/2024 e 11/03/2025, ambas nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal e, também, em razão da análise dos pedidos de revogação da custódia cautelar formulados às fls. 117/121 e 166/174, consignando o MM. Juízo, *in verbis*:

“Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019) e Comunicado nº 78/2020 da E. Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, e ao requerimento de liberdade provisória realizado às folhas 117/121, passo à reanálise da prisão preventiva de JEAN PAULO ANTUNES.

A prisão preventiva decretada deve ser mantida, pois verifico que não sobreveio aos autos nenhum fato novo que justifique a soltura do acusado.

Permanecem hígidas e atuais as condições da prisão preventiva, e todos os argumentos da decisão de fls. 60/62. Importantíssimo mencionar, que a análise da folha de antecedentes e certidão de distribuição do réu, demonstra sua reincidência, o que torna mais imperiosa a medida restritora da liberdade; inclusive é o que vem concebendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a

*periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias da prisão, considerando que teria sido parado em uma fiscalização efetuada pela polícia, tendo sido encontrado em seu veículo duas porções de maconha e a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que, segundo consta dos autos, seria proveniente do recolhimento das vendas de drogas, tendo, ainda, oferecido a quantia aos policiais a fim de evitar sua prisão. Tais elementos, somados ao fato de o agente ser reincidente específico e se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto quando foi pego por este delito, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 711640 / SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 22/03/2022) (**destaque meu**).*

*Trata-se de **fatores concretos**, a juntamente com o atendimento dos requisitos legais, justificar a custódia processual.*

Sobretudo, prenuncia-se que a concessão de liberdade provisória neste momento consistiria em grande estímulo para que o autuado voltasse ao meio criminoso.

Assim, havendo provas da materialidade e indícios da autoria, considerando, outrossim, que se trata, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos, a prisão preventiva do réu é medida de rigor para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução

processual e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a presença física do acusado em audiência a ser designada, nada havendo nos autos o que o prenda ao distrito da culpa.

Por fim, o caso em tela afasta qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de nova conduta.

*Isto posto, permanecendo presentes os requisitos, motivos e pressupostos, **mantenho a prisão preventiva de JEAN PAULO ANTUNES***” (sic, fls. 146/148).

*“Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019) e Comunicado nº 78/2020 da E. Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, **passo à reanálise da prisão preventiva de JEAN PAULO ANTUNES, bem como ao pedido de revogação/liberdade provisória formulado pela Defesa.***

A prisão preventiva decretada deve ser mantida, pois verifico que não sobreveio aos autos nenhum fato novo que justifique a soltura do acusado. Reitera-se que o acusado ostenta maus antecedentes, é reincidente, apontando periculosidade social, diante da conduta voltada à prática de crimes.

Sobretudo, prenuncia-se que a concessão de liberdade provisória neste momento consistiria em grande estímulo para que o autuado voltasse ao meio criminoso.

Não há que se falar em excesso de prazo, pois o feito tramita regularmente e não se designou audiência anteriormente pois faltava manifestação da defesa da corré Jéssica.

Ademais, é necessário esclarecer que a verificação do excesso de prazo não é somente uma questão aritmética, deve extrair-se das circunstâncias fático-probatórias a melhor

aplicabilidade do preceito legal, a partir de um critério de razoabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 15 (quinze) acusados -, representados por diversos patronos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Recurso a que se nega provimento." – destaquei - (STJ - RHC: 50518 ES 2014/0202859-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa

aferição não resulta de simples operação aritmética. 3.
Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa." –destaquei - (STJ - RHC: 47171 RS 2014/0089386-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Ainda:

"O direito como natural é fenômeno histórico. As normas processuais devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40, o país mudou severamente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar da mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal". (RHC 1453 RJ, DJU 09/12/91, pág. 18046- Relator Ministro VICENTE CERNICCHIARO - STJ).

"é o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva." (STF- RTJ 99/654).

"a presunção de inocência (CF, art.5o, LVII) é relativa ao direito penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de direito processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5o, LXI)" (RT 686/388 - Na mesma direção: RT 697/386, 662/347, 658/294, 649/275; RJTJESP 121/351; RJDTACRIM 6/208).

Por fim, o caso em tela afasta qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares

previstas no art. 319 do CPP, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de nova conduta.

*Isto posto, permanecendo presentes os requisitos, motivos e pressupostos, **mantenho a prisão preventiva de JEAN PAULO ANTUNES, indeferindo-se o pedido da defesa***” (sic, fls. 236/238).

Desta forma, inalteradas as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva, certa é a sua manutenção, sendo desnecessário demonstrar fatos novos que justifiquem a manutenção da prisão.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, informando o MM. Juízo que “*a denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2024 (fls.146/148), todavia só vieram aos autos as respostas à acusação em 30 de janeiro do corrente ano em relação ao paciente e, em 04 de fevereiro em relação à corré. Em sede de resposta à acusação a defesa pleiteou a liberdade provisória, que foi indeferida destacando-se os maus antecedentes e reincidência do paciente e se afastou a alegação de excesso de prazo nos termos da decisão de fls. 236/238, a qual designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia **21/07/2025***” (sic, fls. 251).

Ante o exposto, **conhece-se em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator